



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA GERAL - DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

Praça 07 de setembro, s/n – 3º Andar – Centro – Natal/RN – CEP: 59025-300

Fone: (84) 3616-6339 precatórios@tjrn.jus.br

**TERMO DE COMPROMISSO – MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO**

**TERMO DE COMPROMISSO PELO  
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO PARA  
PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

O MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Francisco Araújo de Souza, presente ainda, o Assessor Jurídico do Município Dr. Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN 3937, firmaram este Termo de Compromisso perante O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pela Juíza Auxiliar da Presidência, Dr<sup>a</sup> Tatiana Socoloski, com delegação de competência para atuar nos processos relativos aos precatórios no âmbito do mencionado Tribunal, conforme as cláusulas a seguir especificadas:

O presente Termo tem por objeto o pagamento dos valores constantes do Precatório 2012.051752-6, conforme planilha anexa, integrantes desse instrumento cujos credor é Francisco Valdeni Barreto Júnior.

O Município realizará a transferência dos valores na conta judicial de precatório de Espírito Santo, mesmo ciente de que se trata de uma previsão de dívida, que segundo a planilha que segue em anexo é de R\$53.849,59 (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

O valor negociado será pago em 12 parcelas de R\$4.487,46 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com início em 12 de junho de 2014 e término em 12 de maio de 2015.

O Representante Legal do ente devedor autoriza o débito na conta de FPM n.º 7082-3, agência 1066-9, Banco do Brasil devendo a instituição financeira proceder, de imediato, a partir do dia 12 de junho de 2014, o depósito na conta judicial 3.300.131.642.880, Agência 3795-8, do Banco do Brasil – Setor Público.

O Prefeito se declara ciente de que deverá promover a previsão orçamentária quanto ao pagamento do precatório ou o remanejamento dos recursos, com a consequente discriminação dos elementos de despesa, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2001).

O TJRN irá realizar o cálculo de cada parcela efetivamente transferida para a conta da Divisão de Precatórios do TJRN acima identificada, no prazo máximo de 5 dias, a contar de cada depósito, ocasião em que serão apresentados de forma individualizada não só o valor líquido a pagar a cada credor, como também os valores a serem descontados (previdência e imposto de renda), determinando em seguida a abertura de conta judicial em nome do beneficiário e expedição de seus respectivos alvarás.

A Divisão de Precatórios providenciará a atualização dos valores constantes do Precatório até a data do efetivo pagamento, em observância ao disposto no art. 100, § 12º da Constituição Federal (Com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e a Súmula Vinculante nº 17, STF, devolvendo créditos remanescentes, se houver, ou providenciando novo pagamento, em caso do valor negociado não ser suficiente para a quitação total do presente acordo, após as atualizações cabíveis, e cuja autorização o município desde já concede, até cumprimento integral do presente acordo, bastando para tanto que se emita ofício ao Banco do Brasil S/A e cientifique o representante legal do município.

Efetuada o repasse integral para o credor, a Divisão de Precatórios do TJRN providenciará a prestação de contas junto ao município, encaminhando cópia dos documentos pertinentes, inclusive a planilha utilizada como parâmetro para o pagamento.

A Seção de Cálculos deverá observar, no momento da confecção da planilha do precatório, que em se tratando de pagamento dentro do prazo constitucional não

cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 5º da CF, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, o ente público não pode ser considerado inadimplente, em que pese poder pagar o débito caso exista previsão orçamentária.

Os valores depositados à disposição do Tribunal de Justiça devem ser utilizados para pagamento dos valores líquidos apurados em favor do credor, após apuração do imposto de renda retido na fonte, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 1127/11, que regulamenta a apuração e tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 (nova redação em conformidade com a Lei 12.350/2010), bem como desconto da previdência.

Caso haja apuração de imposto de renda, os valores apurados devem ser retidos na fonte em favor do pagamento dos créditos subsequentes, cabendo à divisão de Precatórios do TJRN registro na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que será apresentada à Receita Federal, na época própria.

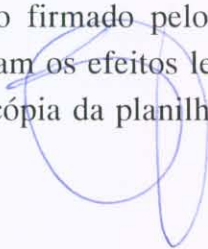


A Divisão de Precatórios será responsável pelo desconto e repasse dos valores destinados à Previdência Social.

Deverá a Divisão de Precatórios realizar a prestação de contas ao executado, informando de forma discriminada os valores apurados (valor bruto, valor tributável, valor IRRF, valor da previdência e o valor líquido, número de meses referente aos rendimentos recebidos acumuladamente -RRA), juntamente com o número dos CPFs dos credores.

## **HOMOLOGAÇÃO**

A Juíza Auxiliar, Dr<sup>a</sup> Tatiana Socoloski, homologou o presente ajuste:

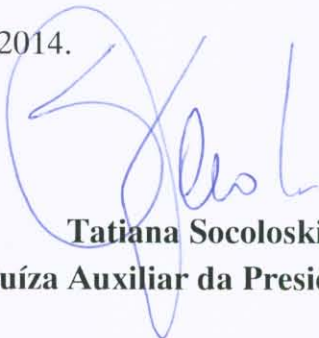
“Homologo o Termo de Compromisso firmado pelo município de Espírito Santo na forma acima ajustada, para que surtam os efeitos legais cabíveis. Junte-se uma via do presente termo, juntamente com cópia da planilha de previsão de dívida



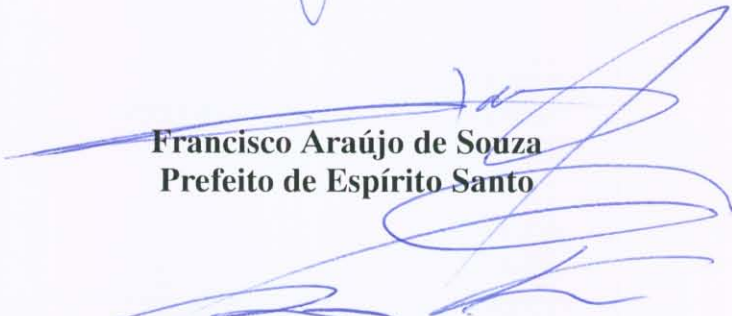
utilizada no acordo, bem como da relação de ordem cronológica disponível na data de hoje no site do TJRN. Natal, 26 de maio de 2014. Tatiana Socoloski – Juíza Auxiliar da Presidência”

Do que para constar, eu \_\_\_\_\_, André Luiz Barbosa do Nascimento, Chefe da Divisão de Precatórios do TJRN, digitei o presente Termo de Compromisso, que vai devidamente assinado por todos os participantes.

Natal, 26 de maio de 2014.



**Tatiana Socoloski**  
**Juíza Auxiliar da Presidência**



**Francisco Araújo de Souza**  
**Prefeito de Espírito Santo**



**Dr. Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes**  
**OAB/RN 3937**

**PREVISÃO DE DÍVIDA - PRECATÓRIOS**  
**Município de Espírito Santo**

Atualização de valor: 31/03/2014  
 Correção: Índice de Tabela de Justiça Federal  
 Juros (a.m.): 0,50%  
 Atualização de Dados: 31/03/2014

Ord	Processo	Beneficiário	Data de homologação do valor	Data de autuação	DI início do juros de mora	Valor	Correção	Juros	Valor ATUALIZADO	PROCESSOS anteriores a 01/07/2009 ONC 2010 e anal.	PROCESSOS de 01/07/2009 a 30/06/2010 ONC 2011	PROCESSOS de 01/07/2010 a 30/06/2011 ONC 2012	PROCESSOS de 01/07/2011 a 30/06/2012 ONC 2013	PROCESSOS de 01/07/2012 a 30/06/2013 ONC 2014 e anal.
1	2012.051752-6	Francisco Valdemir Barreto Júnior	10/08/11	10/10/2012	01/01/15	R\$ 46.395,61	R\$ 7.453,98	R\$ 0,00	R\$ 53.849,59					R\$ 53.849,59
Total Valores Atualizados									R\$ 53.849,59					R\$ 46.786,01
Valor em conta														

- Obs:
1. Conforme pesquisa realizada no SAI, utilizando como parâmetro processos em andamento;
  2. Processos ordenados conforme data de autuação;
  3. Para a presente previsão foi considerado, em sua maioria, o valor de face do requerimento, podendo este ter sido alterado, o que não foi verificado na totalidade;
  4. Não foram expurgados valores de eventuais pagamentos de processos de preferência;
  5. Valores de juros estão majorados, aplicados sobre o total do montante;
  6. Não foram analisados os processos com defeito intransponível, entre outros.

*Dra. Tatiana Socoloski*  
 Juíza Coordenadora da  
 Divisão de Precatórios do TJRN